



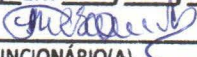
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA:**

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. N° 274 EM 15/09/25

Assunto: Veto integral à Emenda Modificativa e Aditiva n° 01/2025, ao Projeto de Lei n° 18/2025, que "Institui o Programa 'Morar Melhor' e dá outras providências."


FUNCIONÁRIO(A)
Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a),

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dirige-se a Vossas Excelências para comunicar que, com base na prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, decide **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N° 01/2025**, aprovada por esta Egrégia Casa Legislativa ao Projeto de Lei n° 18/2025, de autoria do Poder Executivo.

A decisão fundamenta-se na constatação de que a referida emenda legislativa contraria o interesse público e o ordenamento jurídico vigente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Douta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 18/2025, com o objetivo de instituir o Programa "Morar Melhor", uma política pública de grande alcance social voltada à melhoria das condições de moradia de famílias em situação de vulnerabilidade.

Durante sua tramitação, o referido projeto foi aprovado, contudo, acrescido da Emenda Modificativa e Aditiva n° 01/2025, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça, que promoveu alterações substanciais nos artigos 4º, 5º e 7º do texto original.

As modificações propostas pela emenda versam sobre a inclusão de regras específicas de publicidade e critérios de desempate, a obrigação de **regularização fundiária** para imóveis sem escritura pública e a vinculação da Administração a modalidades específicas de licitação e contratação de mão de obra.

2. DOS FUNDAMENTOS DO VETO

Embora meritória a intenção do Poder Legislativo em aprimorar a legislação, a **Emenda n° 01/2025 apresenta vícios que a tornam contrária ao interesse público e à ordem jurídica**,



notadamente por redundância normativa, inadequada técnica legislativa e invasão de competência privativa do Poder Executivo.

2.1. Contrariedade ao Interesse Público: Burocratização e Engessamento da Gestão

As alterações propostas, em vez de conferirem segurança e eficiência, criam um excesso de detalhamento em nível de lei que engessa a execução do programa e gera burocracia desnecessária. Questões operacionais, como a definição de canais de publicidade ou a modalidade licitatória, são matérias de gestão administrativa, mais adequadamente tratadas em regulamento (Decreto), o que permite a **flexibilidade** necessária para adaptar a execução do programa às diversas realidades e garantir a celeridade que a matéria exige.

Ao fixar em lei procedimentos pormenorizados, a emenda retira do gestor a discricionariedade técnica para escolher os meios mais eficientes e econômicos para atingir os objetivos do programa, violando o princípio da eficiência, insculpido no **art. 37 da Constituição Federal**:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

2.2. Da Redundância Normativa e Inadequada Técnica Legislativa

A emenda se revela desnecessária ao positivar no âmbito municipal obrigações que já são impostas à Administração por normas federais e constitucionais de aplicação cogente. Conforme destacado no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, tal duplicidade normativa não acrescenta segurança jurídica, podendo, ao contrário, gerar conflitos de interpretação e atrasos na implementação da política pública. Vejamos:

- Publicidade e Critérios de Seleção (art. 4º da Emenda):** A obrigação de dar ampla publicidade aos atos e de seguir critérios impessoais já decorre diretamente do citado art. 37 da Constituição. A especificação de meios como "rádio, redes sociais, carro de som" é matéria de regulamentação, não de lei;
- Regularização Fundiária (art. 5º, § 6º da Emenda):** A obrigação de promover a regularização fundiária para famílias de baixa renda já está exaustivamente tratada na **Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB)**. A emenda, portanto, apenas repete um dever já existente, sem inovar no ordenamento jurídico;
- Procedimentos Licitatórios (art. 7º da Emenda):** A emenda busca vincular a aquisição de materiais ao pregão eletrônico e a contratação de mão de obra ao credenciamento. Ocorre que toda a matéria de licitações e contratos é regida, em caráter nacional, pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. Esta norma já estabelece as modalidades



licitatórias e as hipóteses de contratação, não cabendo à lei municipal restringir ou detalhar o que a norma geral já disciplina. A imposição do credenciamento como via prioritária para contratação de mão de obra, por exemplo, pode configurar restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia.

2.3. Da observação a Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação de Poderes

A emenda legislativa, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, imiscuindo-se em atos de gestão e execução de políticas públicas, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A definição de como um programa social será executado, quais ferramentas de publicidade serão usadas ou como os contratos serão operacionalizados são matérias de natureza eminentemente administrativa. **Ao legislar sobre tais detalhes, a Câmara Municipal pratica ato de administração, o que pode violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.**

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com os pareceres técnico e jurídico, fica demonstrado que a Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025, apesar de suas boas intenções, é contrária ao interesse público por engessar a administração e criar burocracia, além de violar o ordenamento jurídico por redundância normativa e vício de iniciativa.

O veto se faz, portanto, medida imperativa para assegurar a legalidade, a eficiência e a rápida implementação do Programa "Morar Melhor", garantindo que este importante benefício chegue de forma célere e desburocratizada às famílias que mais necessitam.

Certo de que os nobres Vereadores, ao reexaminarem a matéria sob a ótica destes fundamentos, compreenderão as razões que nos levaram a esta decisão, reitero meus votos de estima e apreço.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 09 dias do mês de setembro de 2025.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita